

RESOLUÇÃO CFC 1.445/2013 PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

PROGRAMA

- Um pouco de história
- O papel das organizações e profissionais contábeis
- Principais pontos da Lei 9.613/98 (alterada pela Lei 12.683/12)
- Comentários à Resolução CFC 1.445/13
- Considerações finais

UM POUCO DE HISTÓRIA



UMA BREVE CRONOLOGIA

- Alphonsus Gabriel Capone



UMA BREVE CRONOLOGIA

- Máfia Italiana



UMA BREVE CRONOLOGIA

- Pablo Emilio Escobar Gaviria



UMA BREVE CRONOLOGIA



• 09/11



UMA BREVE CRONOLOGIA



• AÇÃO PENAL 470



UMA BREVE CRONOLOGIA



• OPERAÇÃO LAVA A JATO



Sescap UNISSESCAP FENACON

UMA BREVE CRONOLOGIA

- EUA - Década de 70 –Bank Secrecy Act – BSA
- EUA – 1986 – Money Laundering Control Act
- ONU – 1988 – Convenção de Viena
- 1989 - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)
- 1995 - Grupo de Egmont
- Lei 9.613 de 03/03/1998
- Lei 12.683 de 09/07/2012

Sescap UNISSESCAP FENACON

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES E PROFISSIONAIS CONTÁBEIS

PARES	CLIENTES	AUTORIDADES	SOCIEDADE
<ul style="list-style-type: none"> • SOLIDARIEDADE • DEFESA DA DIGNIDADE • COMPETIÇÃO SAUDÁVEL 	<ul style="list-style-type: none"> • PRESTAR SERVIÇOS COM ZELO, DILIGÊNCIA, CAPACIDADE TÉCNICA, ETC. • SIGILO 	<ul style="list-style-type: none"> • CUMPRIR NORMATIVOS • PRESTAR INFORMAÇÕES 	<ul style="list-style-type: none"> • ÉTICA CIDADÃ • CUMPRIMENTO DAS LEIS

Sescap UNISSESCAP FENACON

O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES E PROFISSIONAIS CONTÁBEIS

A Lei não imputa à pessoa obrigada a fazer juízo de valor, mas informar indícios, que são caracterizados por situações e fatos pré determinados na legislação. A investigação e julgamento sempre caberá às autoridades.

PRINCIPAIS PONTOS DA LEI 9.613/98 (ALTERADA PELA LEI 12.683/12)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, **de infração penal**.

• Tipificação

PRINCIPAIS PONTOS DA LEI 9.613/98 (ALTERADA PELA LEI 12.683/12)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos Arts. 10 e 11 **as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:**

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Seção II
Da Política de Prevenção

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o Art. 1º devem estabelecer e implementar a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:

Comentário - Institui a obrigação (chamemos de acessória) de adotar e formalizar uma política de prevenção

Ação sugerida – Criar o documento

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

I - à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II - à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;

III - à identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;

IV - à identificação de operações ou propostas de operações praticadas pelo cliente, suspeitas ou de comunicação obrigatória;

V - à revisão periódica da eficácia da política implantada para sua melhoria visando atingir os objetivos propostos.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

§ 1º A política mencionada no caput deve ser formalizada expressamente pelo profissional, ou com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão na Organização Contábil, abrangendo, também, procedimentos para, quando aplicável:

I - a seleção e o treinamento de empregados em relação à política implantada;

II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo; e

III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

§ 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam aos profissionais e Organizações Contábeis que possuem faturamento até o limite estabelecido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Seção III

Do cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 4º Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

Comentário - O artigo trata da obrigação (também "accessória") de se manter um cadastro dos clientes e demais envolvidos nas transações realizadas.

Ação sugerida - Aproveitar os bancos de dados já existentes (contratos, faturamento, agendas, planilhas, etc) e efetuar os ajustes necessários para que passem a cumprir a exigência.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

I - se pessoa física:

- nome completo;
- número de inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF);
- número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;
- enquadramento em qualquer das condições previstas no [Art. 1º da Resolução Coaf nº 15, de 28.3.2007](#); e

Comentário - Lista uma série de situações ou pessoas que possam ter envolvimento com atos terroristas e obriga as pessoas listadas no Art. 9 da Lei 9.613 a comunicar imediatamente qualquer transação ou proposta realizada com essas pessoas. O texto completo da Resolução 15 pode ser consultado no site do COAF www.coaf.fazenda.gov.br.

- enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da [Resolução Coaf nº 16, de 28.3.2007](#); ou

Comentário - Define pessoa politicamente exposta como "os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores".

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

II - se pessoa jurídica:

- razão social;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, dos demais envolvidos; e
- identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do Art. 7º, bem como seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da [Resolução Coaf nº 16, de 28.3.2007](#).

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

III - registro do propósito e da natureza da relação de negócio;

Comentário – Discriminar de forma detalhada e precisa os serviços a serem prestados e as responsabilidades que cabem à organização ou profissional contábil. Pode-se também simplesmente fazer a menção “de acordo com o contrato”.

IV - data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e

Comentário – A norma não exige que o estoque de cadastros seja atualizado ou adequado à nova exigência, mas diz que produzirá efeitos a partir de 01.01.2014.

V - as correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço.

Parágrafo único. Devem ainda constar do cadastro o registro dos procedimentos e as análises de que trata o Art. 6º

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Seção IV
Do Registro das Operações

Art. 8º Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem em nome de seus clientes, do qual devem constar, no mínimo:

Comentário: Na prestação de serviços contábeis o registro das transações já é algo inerente, portando não há a necessidade de se criar algum mecanismo novo ou adicional para o cumprimento desta previsão.

Ação sugerida: Verificar se os lançamentos contábeis das operações dos seus clientes já contemplam as informações listadas nos Incisos I a VI a seguir. Se algum não estiver contemplado, ajustar procedimentos e/ou sistemas, incluindo-o.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

I - a identificação do cliente;

II - descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas;

III - valor da operação;

IV - data da operação;

V - forma de pagamento;

VI - meio de pagamento; e

Sescap Unisescap Fenacon

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Descrição	Emissão	Saldo	Custo
Reserva		0,00	285.392,00
Reserva - Lucros		0,00	285.392,00
Reserva - Prejuízo		0,00	0,00
Reserva - Resultado do Exercício		0,00	285.392,00
Reserva - Retenção de Lucros		0,00	0,00
Reserva - Retenção de Prejuízo		0,00	0,00
Total Ativos Líquidos	648	01.772.041	285.392,00

Sescap Unisescap Fenacon

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

VII - o registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o Art. 9º, bem como das análises de que trata o Art. 3º.

Comentário: Essa exigência não se aplica de forma indistinta a todas as operações realizadas pelos clientes, mas alcança apenas as operações atípicas ou suspeitas.

Sescap Unisescap Fenacon

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Seção V
Das Comunicações ao COAF

Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF:

Comentário: Juntamente com o Art. 10, configura a obrigação principal, que é a de comunicar. Dois grifos iniciais: "podem" e "se consideradas suspeitas".

Ação sugerida: Adote e ponha em prática os princípios da Lei 9.613 e Resolução CFC 1.445: Institua uma política interna de prevenção, conheça o seu cliente (cadastro), mantenha os registros das transações e comunique as transações suspeitas ou obrigatórias.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

I - operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

Ex.: Estacionamento (que tipicamente recebe em espécie) concentra seus recebimentos em cartão de crédito.

Ação sugerida: Se conhecida as razões que justifique, não comunique e arquive a fundamentação junto ao cadastro do cliente. Se não conhecida, comunique.

II - operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

Ex.: Empresa legalmente constituída e em operação, contrata serviço de consultoria (não prestada) de empresa de fachada.

III - operação incompatível com o patrimônio e com a capacidade econômica financeira do cliente;

Ex.: Compra de um lote muito grande de mercadorias, à vista, com valor incompatível com a sua capacidade de pagamento.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

IV - operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

Ex.: Aluguel de um imóvel residencial em nome de PJ.

V - operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

Comentário: A lista do GAFI contempla países não perfeitamente integrados ao esforço mundial à prevenção ao combate ao terrorismo e à lavagem de dinheiro. A relação pode ser consultada no site <http://www.fatf-gafi.org/topics/high-riskandnon-cooperativejurisdictions/>. Já a lista da RFB contempla a relação de paraísos fiscais, jurisdições para onde costuma migrar ou transferir o dinheiro fruto dos crimes de lavagem de dinheiro. A IN 1.037 de 04.06.2010 traz a lista desses países.

VI - operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

VII - resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

Ex.: vendas e compras sem a devida emissão de NF, não fornecimento de extratos bancários, informações inconsistentes de estoques, etc.

VIII - operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;

Ex.: Altas apostas em jogos e loterias.

IX - operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;

Ex.: Superfaturamento de licitações.



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

X - operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; e

Ex.: Locação de frota subfaturada.

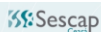
XI - operação envolvendo Declaração de Comprovação de Rendimentos (Decore), incompatível com a capacidade financeira do cliente, conforme disposto em Resolução específica do CFC.

Ex.: Cliente solicita DECORE incompatível com sua renda..

XII - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

Ex.: O cliente pode sugerir, insinuar ou solicitar assessoria, orientação ou procedimento de burla aos dispositivos legais, mesmo os de competência de outras pessoas obrigadas.

XIII - Quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.

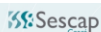


COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 10. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

Comentário: São as chamadas comunicações obrigatórias.

Ação sugerida: Comunicar a transação ou proposta, utilizando o SISCOAF



COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

I - prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda;

Comentário: Diz respeito ao pagamento de honorários em espécie. O valor refere-se ao mês-calendário.

Ação sugerida: Comunicar a transação ou proposta, utilizando o SISCOAF.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

II - prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o Art.1º;

Comentário: *Diz respeito ao pagamento de honorários e/ou venda de ativos da organização ou profissional contábil para o seu cliente.*

Ação sugerida: *Comunicar a transação ou proposta, utilizando o SISCOAF.*

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

III - constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

Comentário: *Moeda corrente é Real (R\$). Em espécie, é papel moeda.*

Ação sugerida: *Se presentes as duas condições (moeda corrente e em espécie), comunicar a transação ou proposta, utilizando o SISCOAF.*

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

IV - aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Comentário: *A obrigação de informar está restrita à aquisição de ativos e pagamentos feitos em espécie (papel moeda).*

Ação sugerida: *Se presentes as duas destinações (compra de ativos e pagamentos a terceiros), comunicar a transação ou proposta, utilizando o SISCOAF.*

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 11. No caso dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis, as operações e transações passíveis de informação de acordo com os critérios estabelecidos nos Art. 9º e 10º são aquelas detectadas no curso normal de uma auditoria que leva em consideração a utilização de amostragem para seleção de operações ou transações a serem testadas, cuja determinação da extensão dos testes depende da avaliação dos riscos e do controle interno da entidade para responder a esses riscos, assim como do valor da materialidade para execução da auditoria, estabelecido para as demonstrações contábeis que estão sendo auditadas de acordo com as normas técnicas (NBCs TA) aprovadas por este Conselho.

Comentário – Delimita a abrangência e responsabilidade do auditor acerca das operações e transações passíveis de comunicação.

Ação sugerida: Se detectadas durante a auditoria e a partir da amostra auditada, transações suspeitas (Art. 9º) ou de comunicação obrigatória (Art. 10), comunicar a transação ou proposta, utilizando o SISCOAF.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 12. Nos casos de serviços de assessoria, em que um profissional ou organização contábil contratada por pessoa física ou jurídica para análise de riscos de outra empresa ou organização que não seja seu cliente, não será objeto de comunicação ao COAF.

Comentário – Desobriga as comunicações referentes aos serviços de assessoria para a análise de risco de terceiros. Por omissão da norma, conclui-se que os serviços de perícia também não estão abrangidos pela obrigação de informar.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 13. As comunicações de que tratam os arts. 9º e 10, devem ser efetuadas no sítio eletrônico do COAF, de acordo com as instruções ali definidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que o responsável pelas comunicações ao COAF concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

Comentário – Indica que as comunicações devem ser feitas no site do COAF (SISCOAF) e define o prazo de 24 horas.

Ação sugerida – Cadastrar-se previamente no SISCOAF - <https://siscoaf.fazenda.gov.br/siscoaf-internet/pages/siscoafinicial.jsf>

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 14. Não havendo a ocorrência, durante o ano civil, de operações ou propostas a que se referem os Arts. 9º e 10, considerando o Art. 11, as pessoas de que trata o Art. 1º devem apresentar declaração nesses termos ao CFC por meio do sítio do COAF até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13*Seção VI**Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos*

Art. 15. Os profissionais e Organizações Contábeis devem conservar os cadastros e registros de que tratam os Arts. 4º e 8º, bem como as correspondências de que trata o Art. 4º por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do serviço contratado.

Comentário – Estipula o prazo de 5 (cinco) para a guarda e conservação da documentação que deu base ao cadastro do cliente (Art. 4º), ao registro das transações (Art. 8º), correspondências, propostas e contratos.

Ação sugerida – Solicite, archive e mantenha por 5 anos toda a documentação que lastreia o contrato de prestação de serviços e transações dos clientes

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CFC 1.445/13

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

RESUMO DAS OBRIGAÇÕES

ACESSÓRIAS

- *Formalizar e aplicar política de prevenção - Art. 2º da Resolução 1.445 (dispensado para organizações e profissionais contábeis com faturamento até o limite do SIMPLES Nacional – Art. 2º, § 2º)*
- *Identificar os clientes e seus responsáveis (cadastro) – Art. 4º*
- *Registrar as operações – Art. 8º*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

RESUMO DAS OBRIGAÇÕES

PRINCIPAL

- *Comunicação*
 - *Suspeitas (com análise de mérito) – Art. 9º*
 - *Obrigatórias (sem análise de mérito) – Art. 10*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

RESUMO DAS SANÇÕES

ADMINISTRATIVAS – Competência do CFC/CRC – Art. 12 da Lei 9.613

- *Advertência – Inciso I*
- *Multa (que pode chegar a 20 milhões) – Inciso II*
- *Inabilitação para cargos de administração (até 10 anos) – Inciso III*
- *Cassação ou suspensão do registro – IV*

Sescap Cental UNISESCAP FENACON

CONSIDERAÇÕES FINAIS

RESUMO DAS SANÇÕES

PENAS

- **Reclusão de 3 a 10 anos (Caput do Art. 1º da Lei 9.613)**
- **Multa (Caput do Art. 1º da Lei 9.613)**
- **Bloqueio de bens, direitos ou valores (Caput do Art. 4º da Lei 9.613)**
- **Alienação antecipada de bens, direitos ou valores (Art. 4º, § 1º da Lei 9.613)**
- **Interdição de cargo ou função pública/inabilitação para compor sociedade (Art. 7º, Inciso II)**

Sescap Cental UNISESCAP FENACON

CONSIDERAÇÕES FINAIS

COMUNICAÇÕES 2015

Setor	Setor Econômico	Total
Operações Atípicas		
BACEN	Sistema Financeiro	72268
EFIC	Contador, Serviço de Assessoria Contábil, Contador, Auditor, Assessoria em Atividades	1104
COFEC	Proteção Social da Construção	1124
COFECOM	Assessoria, Consultoria, etc	8
CMAC	Intermediação de Valores Mobiliários	2364
EFV	Transporte e Seguro de Valores	30362
OPV	Juntas Comerciais	8
PREVIC	Previdência Complementar	8166
SEAC	Cartões e Serviços	678
SEDEF	Intermediação Imobiliária	4638
Total Registros Pré-pagos		232 629

Sescap Cental UNISESCAP FENACON

CONSIDERAÇÕES FINAIS

QUEM NÃO COMUNICA SE TRUMBICA

OBRIGADO!

WELLINGTON ANDRADE
wellington@sescapce.org.br
85 3273-2255 / 9635-6633

WELLINGTON ANDRADE

PREVENÇÃO À
LAVAGEM DE DINHEIRO

ASPECTOS PRÁTICOS DA RESOLUÇÃO DC 1445/2011

<http://www.leitor10.com.br>

EDITORIA FORTES
